

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 056/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que “Dispõe sobre a responsabilidade pelos custos de implantação de galerias de águas pluviais, e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende responsabilizar a Prefeitura Municipal pelos custos de implantação de galerias de águas pluviais nas vias e logradouros do Município, proibindo o repasse de tais custos aos proprietários lindeiros dos imóveis beneficiados.

Nota-se, que a proposição altera a Lei nº 2.570/87 que “Institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, a contribuição de melhoria e dá outras providências”, uma vez que seu art. 7º determina que “Os proprietários lindeiros que receberam diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo do melhoramento”.

A iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal uma vez que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

Entretanto, observa-se que o PL ao proibir que os custos da implantação de galerias pluviais sejam repassados aos proprietários dos imóveis beneficiados com a obra, implica renúncia de receita, sendo assim, há que se observar os limites estabelecidos pelo art. 14^{da} Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sob pena de incorrer em ato de improbidade ou de qualquer outra forma de ilegalidade administrativa.

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Ocorre que o presente PL padece de ilegalidade, pois não preenche os requisitos dispostos na já citada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale destacar que para a aprovação da matéria é necessário o voto favorável da *maioria absoluta* dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 2º, item '1', da LOMS).

Ante o exposto, a presente proposição está eivada de *ilegalidade*, uma vez que contraria o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, essa ilegalidade pode ser sanada com a apresentação de emenda prevendo que a Lei só entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

S/C., 23 de março de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator